



Ofício nº 014/2021
Ibitinga, 05 de março de 2021.



Assunto: Resposta ao Requerimento 107/2021
Ref. Protocolo Geral da Câmara Municipal de Ibitinga 590/2021
Excelentíssimo Sr. Vereador:

Cumprimentando-o cordialmente, abordaremos as questões indagadas no Requerimento supracitado:

- 1) Por que somente após 2 anos dos débitos, as referidas cobranças foram expedidas?
Comumente as cobranças são lançadas após o fechamento do ano fiscal.
Ocorre que no início de 2020, com a pandemia COVID-19 recebemos Ofício de Recomendação da Promotoria de Justiça, bem como Requerimento da Defensoria Pública da União, e de outras Instituições tendo em vista a situação caótica do momento – o direcionamento dado por todas elas foi justamente no sentido de **não se executar o corte de água**. Portanto as notificações de débito foram encaminhadas apenas em 2021.
- 2) Quantas residências supostamente receberam essa notificação?
Segundo informações do setor de Arrecadação e Cobrança da Autarquia foram expedidas 980 notificações.
- 3) Das notificações expedidas quantas foram pagas?
Também segundo informações do setor de Arrecadação e Cobrança da Autarquia até a presente data apenas 30% dessas contas foram pagas.
- 4) Quantas residências estavam com os débitos em aberto?
Segundo o setor de Arrecadação e Cobrança 980 residências.
- 5) Os débitos em aberto procedem?
Sim, procedem.
- 6) Se procedem porque não foram cobrados anteriormente?
Devido aos argumentos já explicitados na questão 1.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
RUA CAPITÃO FELÍCIO RACY, 1556 - CENTRO - IBITINGA - SP CEP. 14.940-000
CNPJ: 45.321.791-0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 344.118.222.110

7) Esses débitos constam na dívida ativa do SAAE ou do município?

Sim, constam na dívida ativa de 2019 do SAAE.

Desde já o Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga se coloca a disposição para enviar novas informações e encaminhamos os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

FRAUZO RUIZ SANCHES

Gestor Executivo

Ao Excelentíssimo Vereador
Dr Fernando Inácio
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga
R. Vítor Maida, nº 563 - Centro
Ibitinga/SP

27/03/2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justica de Ibitinga <pjibitinga@mpsp.mp.br>
<atendimento10@saaeibitinga.sp.gov.br>
<atendimento10@saaeibitinga.sp.gov.br>
2020-03-27 16:08



- Portaria PAA coronavírus - SAAE IBITINGA PRONTO.pdf (~547 KB)

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Responder através do e-mail: pjibitinga@mpsp.mp.br

Prezado(a) Senhor(a):

Visando instruir o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 62.0280.0000378/2020-1, encaminho a Vossa Senhoria recomendação da Promotoria de Justiça de Ibitinga (em anexo), devendo a autarquia prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias a respeito das medidas adotadas.

Atenciosamente.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DE SÃO PAULO

RONALDO MARCIO GREGOLATI
Oficial de Promotoria
Promotoria de Justiça de Ibitinga
Tel (16) 3342 4121



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
IBITINGA-SP

Resposta a Recomendação

Enviada por e-mail na data de 27/03/2020.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SAAE, autarquia municipal, devidamente inscrita no CNPJ 45.321.791-90 e Inscrição Estadual n. 344.118.222.110, situada na Rua Capitão Felício Racy, 1556 – Centro – Ibitinga-SP, representado por seu Gestor Executivo Luiz Carlos da Costa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER E INFORMAR** o que segue abaixo:

A ilustre Promotoria de justiça enviou recomendações a esta Autarquia onde tem por objeto ações de controle da crise socioeconômica resultante do isolamento social provocado por conta da pandemia do COVID-19 (“coronavírus”) no Município de Ibitinga, especialmente quanto ao fornecimento do serviço de água.

Ocorre que, esta Autarquia desde o dia 19 de março do presente ano suspendeu o corte de água dos consumidores sendo que permanecerá com a medida pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado de acordo as exigências dos órgãos de saúde, caso se prolongue a pandemia.

Quanto às ações judiciais de cobrança que se encontravam em andamento, as mesmas já estão suspensas por conta da norma de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo prazo de 30 dias, razão pela qual não terão prosseguimento no momento.

Ressalta-se ainda que, o departamento jurídico desta Autarquia não dará entrada às ações judiciais de cobrança também pelo prazo de 60 (sessenta) dias até que se normalize a situação da pandemia, o que poderá ser prorrogado no caso de não normalização da questão.

Ademais, no caso de inadimplemento do contribuinte, a presente Autarquia fará o parcelamento do débito da forma prevista em lei.

Em razão disso, esta Autarquia se responsabiliza em divulgar a presente medida, via rádio e imprensa oficial, a fim de que os consumidores possam tomar conhecimento da presente decisão.

Por fim, considerando o retraimento da economia brasileira, o qual possivelmente afetará esta Autarquia, requer que esta ilustre promotoria oficie a Companhia Paulista de Força e Luz –CPFL, para que isente esta autarquia, pelo prazo de 60 dias, do pagamento da energia, haja vista o prejuízo causado pela pandemia do covid-19.

Diante disso, prestadas as informações, entendemos as recomendações apresentadas por esta promotoria e requeremos o contido acima, para que esta Autarquia não enfrente problemas econômicos de maior ordem.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Ibitinga, 30 de Março de 2020.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
Gestor Executivo Luiz Carlos da Costa



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

OFÍCIO - Nº 3547793/2020 - DPU SP/2DRDH SP

São Paulo, 26 de março de 2020.

Aos Ilustríssimos Senhores Diretores das concessionárias de água e esgoto que prestam serviço nos municípios do Estado de São Paulo

Assunto: **Assunto: Cobrança e manutenção do fornecimento de água durante a Pandemia de COVID-19**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2020/020-03550

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados (art. 5º, LXXIV e art. 134, da Constituição Federal), vem, com fundamento no art. 4º, I, II, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, expor e requerer o que se segue.

De início, registre-se que a humanidade está em um contexto de crise global, causado pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus), o qual, infelizmente, tende a se agravar. No Brasil, a expectativa do Ministério da Saúde é a de que o número de infectados cresça exponencialmente pelo menos até julho.

No cenário mais otimista, o Centro de Contingência para o Coronavírus estima que pelo menos 460 mil pessoas serão infectadas nos próximos meses apenas no Estado de São Paulo. Cifra que pode chegar a até 4,6 milhões de paulistas caso as medidas preventivas não sejam tomadas.^[1]

A cidade de São Paulo/SP permanece sendo a mais afetada, com cerca de 810 casos confirmados e 40 mortes.^[2] Os números não param de subir e, nesse sentido, o Senado aprovou e foi decretado estado de calamidade pública no país, em 20 de março de 2020.^[3]

Ocorre que além da crise no sistema de saúde, a pandemia surte efeitos nefastos na economia. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o COVID-19 poderá resultar em até 25 milhões de novos desempregados no mundo além de uma diminuição extrema na renda dos trabalhadores, que pode chegar a US\$ 3,4 trilhões até o final do ano, levando 35 milhões de pessoas a situação de pobreza.^[4]

Para conter a drástica recessão, essa instituição internacional recomenda aos governantes que tomem medidas para: i) proteger os trabalhadores; ii) estimular a economia e a manutenção de empregos; e iii) assegurar emprego e renda.

As previsões para o Brasil são ainda mais pessimistas considerando o já enorme contingente de desempregados, que em janeiro atingiu 11,9 milhões de brasileiros. Para o IBGE, por conta da pandemia, 38 milhões de trabalhadores informais podem ficar sem renda no Brasil.^[5] Além disso, o

governo federal permitiu que empresas executem programas de demissão em massa e o corte de jornadas e salários pela metade.[6]

Diante desta situação de crise econômica associada à pandemia, grande parte dos brasileiros enfrentará dificuldades em arcar com suas despesas, que tendem a aumentar com as recomendações de isolamento preventivo, geradoras de maior tempo de permanência dos diversos membros do núcleo familiar em casa. Entre as despesas, ressalta-se aqui a de água, serviço público essencial, especialmente na situação caótica que se configura.

Deve-se considerar ainda que a prática de higiene e lavagem das mãos é comprovadamente uma das medidas mais eficazes no combate à contaminação do COVID-19, sendo a principal recomendação da OMS e do Ministério da Saúde. Faz-se fundamental garantir o acesso à água para todos os cidadãos, pois, este vírus, diferente de outros, se propaga também por superfícies de contato tocadas e levadas ao rosto. Dessa forma, a garantia do fornecimento de água é medida imprescindível para conter a pandemia, além de a água ser um elemento fundamental para a sobrevivência humana e para que seja assegurada a manutenção de uma vida digna.

Medidas como a proibição do corte de água, bem como a suspensão ou isenção da cobrança de tarifas relativas ao serviço já foram adotadas em outras nações e, também, internamente, como anunciado em 19 de março de 2020, pelo governador João Dória, em relação à suspensão da conta de água da SABESP para famílias de baixa renda.[7]

Também a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou medidas especiais para lidar com a pandemia, como a suspensão dos cortes no serviço de eletricidade por inadimplência, por 90 dias, para consumidores residenciais e serviços essenciais.[8]

Fato é que cabe aos municípios a titularidade dos serviços de saneamento básico, por interpretação pacificada do art. 30, V, da Constituição Federal, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842/RJ, em 2012. No entanto, a Lei 11.445/2007 (art. 8º), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, e o Decreto 7.217/2010 (Art. 23), que regulamenta essa Lei, preveem a possibilidade de delegar a prestação desse serviço a entidade que não integre a administração municipal, que é o caso das concessionárias.

As concessionárias devem prestar o abastecimento de água nos municípios, mediante autorização e celebração de contrato e, dessa forma, agir em conformidade com o previsto pelos dispositivos legais, entre eles os artigos 30 e 40 da Lei 11.445/2007:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Diante do exposto, a Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo, também com fundamento no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, RECOMENDA a adoção e coordenação das seguintes medidas, para todas as concessionárias de água e esgoto que operam no Estado de São Paulo:

1. **PROIBIÇÃO** do corte do fornecimento de água de todos os consumidores residenciais durante os próximos 90 dias, prorrogáveis enquanto durar a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo 6/2020 em razão da pandemia do COVID-19;
2. **ISENÇÃO** das tarifas para as famílias de baixa renda que gozam de benefício de Tarifa Social ou similar, especialmente para unidades onde residem moradores que pertencem a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, durante os próximos 90 dias, prorrogáveis enquanto durar a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo 6/2020 em razão da pandemia do COVID-19;
3. para os demais consumidores residenciais, o **PARCELAMENTO AUTOMÁTICO** das contas que vierem a vencer em abril, maio e junho de 2020, por até 36 vezes, sem juros e correção monetária, caso não sejam quitadas na data de vencimento, prorrogáveis enquanto durar a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo 6/2020 em razão da pandemia do COVID-19.

Em razão da urgência que o caso requer, e para que outras medidas sejam adotadas para a garantia do fornecimento ininterrupto de água nesse cenário caótico, aguarda-se a resposta em prazo não superior a cinco dias úteis.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

JOÃO PAULO DORINI

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo

VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI

Defensora Pública Federal

Defensora Regional de Direitos Humanos em São Paulo

LARYSSA DE MENEZES SILVA

Estagiária da Defensoria Pública da União

- [1] <https://exame.abril.com.br/brasil/estado-de-sp-projeta-460-mil-infectados-pelo-coronavirus-nos-proximos-meses/>
- [2] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/brasil-tem-46-mortes-e-casos-2201confirmados-de-covid-19-diz-ministerio-da-saude.ghtml>
- [3] <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/20/coronavirus-senado-aprova-decreto-que-reconhece-estado-de-calamidade-publica.ghtml>
- [4] <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/03/18/coronavirus-25-milhes-podem-ficar-sem-emprego-diz-oit.ghtml>
- [5] <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/03/38-milhoes-de-informais-podem-ficar-sem-renda-com-pandemia-do-coronavirus.shtml>
- [6] <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/governo-vai-editar-nova-mp-para-autorizar-corte-de-50-em-salario-e-jornada-de-trabalho.shtml>
- [7] <https://istoc.com.br/doria-governo-suspendera-conta-de-agua-da-sabesp-dos-que-pagam-tarifa-social/>
- [8] <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/03/25/eletricas-acatam-decisao-da-ancel-ressaltando-importancia-de-pagamento.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 26/03/2020, às 18:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 26/03/2020, às 20:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3547793** e o código CRC **7ADB8E5C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Seção de Segurança e Saúde no Trabalho – SEGUR/SP
Av. Prestes Maia, 733, 13º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

TERMO DE ORIENTAÇÃO – PANDEMIA DE COVID-19

Nº. 350591 /2020 /04230910

Empregador: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SAAE	
Endereço: Rua Capitão Felício Racy, 1556, Ibitinga/SP	CEP: 14.940-223
CNPJ: 45.321.791/0001-90	CNAE: 42.22-7-01
End. Correspondência: Rua Capitão Felício Racy, 1556, Ibitinga/SP	
E-mail Corporativo: diretor@saaeibitinga.sp.gov.br / carloshenriquefazaro@hotmail.com	
Representante: LUIZ CARLOS DA COSTA	Fone (16) 33422598

Pelo presente termo, lavrado em conformidade com o disposto no art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, c.c. art. 31, *caput*, da Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho que subscreve orienta o empregador em epígrafe a cumprir as seguintes medidas preventivas da exposição de seus trabalhadores ao risco ocupacional biológico trazido pela pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus).

Consigne-se que, não obstante o caráter orientador da presente notificação, as medidas deverão ser implementadas com a maior brevidade possível, sob pena de que, diante da constatação de grave e iminente risco à saúde e, quiçá, à vida dos trabalhadores, esta iniciativa se converta em ação fiscal na modalidade direta, com fulcro no inciso II do art. 31 da sobrecitada Medida Provisória.

Destarte, espera-se do empregador:

- Criar e divulgar protocolos para identificação e encaminhamento de trabalhadores com suspeita de contaminação pelo covid-19 antes de ingressar no ambiente de trabalho. O protocolo deve incluir o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores no acesso e durante as atividades nas dependências das empresas;
- Orientar todos os trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;
- Instituir mecanismo e procedimentos para que os trabalhadores possam reportar se estiverem doentes ou com sintomas. Se o trabalhador teve contato com pessoa diagnosticada com COVID-19, deve comunicar o fato à empresa;
- Encaminhar para o ambulatório médico da empresa, quando existente, os trabalhadores com suspeita de contaminação por COVID-19, para avaliação e acompanhamento adequado;
- Afastar o colaborador no caso de confirmação do diagnóstico clínico conforme orientações do Ministério da Saúde;
- Caso haja confirmação de trabalhador diagnosticado com COVID-19 conforme orientações do Ministério da Saúde, deve ser realizada a busca ativa dos trabalhadores que tiveram contato com o trabalhador inicialmente contaminado;
- Realizar a medição de temperatura na entrada da obra, para evitar que entre no canteiro de obra pessoa com sintomas de contaminação com COVID-19;
- Manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;
- Evitar o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas como canetas, telefone celular, medidores de nível, prumo, trenas, espátulas, lixadeiras, rolos, entre outros;
- Evitar também o uso por mais de uma pessoa das ferramentas ou equipamentos elétricos, pneumáticos ou a pólvora, tais como, vibrador de dupla isolamento, pistola finca pinos, lixadeiras, furadeiras, serras circulares, robôs móveis para instalações elétricas temporárias, entre outras;
- Caso haja a necessidade de compartilhamento desses materiais deve ser realizada a higienização antes da sua utilização por outro trabalhador;
- Privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho. No caso de aparelho de ar condicionado, evite recirculação de ar e verifique a adequação de suas manutenções preventivas e corretivas;
- Higienizar grandes superfícies com sanitizante, contendo cloro ativo, solução de hipoclorito a 1%, sal de amônio quaternário etc., observando as medidas de proteção em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;
- Adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo;
- Restringir a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no canteiro de obras e, quando necessária a entrada, restringir seu tempo de permanência. A essas pessoas deve ser proporcionada a higienização das mãos, com água e sabão ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%;
- Avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados de trabalho para evitar aglomerações nos canteiros de obras e nos vestiários, bem como durante o deslocamento em transporte coletivo;
- Emitir comunicações sobre evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;
- Identificar as funções que podem efetuar suas atividades por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, priorizando, sempre que possível, essa modalidade de trabalho;

Práticas de boa higiene e conduta:

- Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares. Caso não seja possível a lavagem das mãos utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%;
- Disponibilizar meios para higienização das mãos logo após o registro de ponto pelo trabalhador;
- Observar as precauções quanto ao uso do álcool 70% ou álcool gel, tendo em vista que ambos são materiais inflamáveis;
- Higienizar constantemente com sanitizante, contendo cloro ativo, solução de hipoclorito a 1%, sal de amônio quaternário etc., todas as ferramentas, máquinas e equipamentos de uso manual, antes e durante a execução dos trabalhos;
- Orientar os trabalhadores quanto às ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público;
- Manter lavatórios com água e sabão, além de sanitizantes adequados para as mãos, como álcool 70%, e orientar os trabalhadores sobre o seu uso, quando do início dos trabalhos;
- Evitar tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Seção de Segurança e Saúde no Trabalho – SEGUR/SP
Av. Prestes Maia, 733, 13º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

Práticas quanto às refeições

- Proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de cozinha;
- Limpar e desinfetar as superfícies das mesas após cada utilização;
- Espaçar as cadeiras para aumentar as distâncias interpessoais. Considerar aumentar o número de turnos nos locais de refeição, de modo a diminuir o número de pessoas a cada momento;
- Priorizar o escalonamento de horários para entrada nos refeitórios nos horários de refeição, para reduzir o número de pessoas utilizando o espaço no mesmo tempo;
- Promover nos refeitórios maior espaçamento entre as pessoas na fila, orientando para que sejam evitadas conversas;
- Em caso de compartilhamento do refeitório as mesmas regras devem ser observadas pela empresa responsável pelo refeitório;
- No local exclusivo para o local de refeições, manter a higienização das estufas e dos sistemas de banho maria, como das respectivas mamitas dos trabalhadores;

Práticas referentes ao SESMT e CIPA (quando aplicáveis)

- As comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA existentes poderão ser mantidas até o fim do período de estado de calamidade pública, podendo ser suspensos os processos eleitorais em curso;
- **Priorizar a realização das reuniões da CIPA por meio de videoconferência;**
- SESMT e CIPA, quando existentes, devem instituir e divulgar um plano de ação com políticas e procedimentos de orientação aos trabalhadores;
- Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber e usar máscaras, durante o atendimento, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, e demais EPI definidos para os riscos;

Práticas referentes ao transporte de trabalhadores (quando fornecido pelo empregador)

- Manter a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura das janelas. Quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar;
- Priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte;
- Desinfetar regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores;
- Os motoristas devem observar:
- a utilização de álcool gel 70% ou água e sabão para higienizar as mãos;
- a higienização do seu posto de trabalho, inclusive volantes e maçanetas do veículo;

Práticas referentes às máscaras

- A máscara de proteção respiratória só deve ser utilizada quando indicado seu uso. O uso indiscriminado de máscaras, quando não indicado tecnicamente, pode causar a escassez do material e criar uma falsa sensação de segurança, que pode levar a negligenciar outras medidas de prevenção como a prática de higiene das mãos;
- O uso da máscara incorretamente pode prejudicar sua eficácia na redução de risco de transmissão. Sua forma de uso, manipulação e armazenamento devem seguir as recomendações do fabricante;
- A máscara nunca deve ser compartilhada entre trabalhadores;
- Fornecer aos trabalhadores máscaras cirúrgicas quando houver necessidade de contato com outras pessoas, por existir risco de contaminação pelo COVID-19. Quando houver risco inerente ao trabalho de contaminação pelo COVID-19, fornecer aos trabalhadores máscara PFF2, padrão OSHA N95.

Suspensão de exigências administrativas em SST

- Fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais durante o período de calamidade, conforme MP Nº 927, de 22 de março de 2020, devendo ser realizados até o prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- O exame médico demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias;
- Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico de saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização;
- Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;
- Os treinamentos periódicos e eventuais serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- Durante o estado de calamidade pública, todos os treinamentos previstos nas Normas Regulamentadoras (NR), incluindo os admissionais, poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança;

Práticas referentes aos trabalhadores pertencentes a grupo de risco

- Os trabalhadores pertencentes a grupo de risco (com mais de 60 anos ou com comorbidades de risco, de acordo com o Ministério da Saúde) devem ser objeto de atenção especial, priorizando sua permanência na própria residência em teletrabalho ou trabalho remoto;
- Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes a grupo de risco, deve ser priorizado trabalho interno, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho;

Para mais informações, acessar o site <https://enit.trabalho.gov.br/covid-19-coronavirus>.

Em 23/04/2020, lavrei em duas laudas o presente Termo de Orientação, que será mantido em arquivo nesta unidade do Ministério da Economia e enviado ao empregador por intermédio do endereço eletrônico por seu representante legal fornecido, com aviso de entrega e recebimento.

Gerência Regional do Trabalho em Araraquara/SP

VANESSA DOS SANTOS LOPES
Assessoria Técnica do Trabalho
Cf 350581 - Matrícula 1559813

Investigado: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**

Objeto: ações de controle da crise socioeconômica resultante do isolamento social provocado por conta da pandemia de COVID-19 ("coronavírus") no Município de Ibitinga, especialmente quanto ao fornecimento do serviço de água.

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

CONSIDERANDO que é público e notório que o mundo enfrenta atualmente PANDEMIA de COVID-19 ("coronavírus"), já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO a convicção – extraída da observação do que já aconteceu nos demais países atingidos pela pandemia, mas também dos estudos científicos da medicina, que foram adotados pelos Poderes Públicos– que é essencial no enfrentamento do crescente contágio o radical e severo isolamento das pessoas, cessando inteiramente atividades econômicas, escolares, de lazer, de eventos artísticos, culturais e esportivos e de quaisquer outras atividades que resultem em aglomeração e circulação de pessoas.

CONSIDERANDO o conseqüente retraimento da economia brasileira, como um todo, que resultará dessa situação, com drástica redução na geração de renda para centenas de milhares, quiçá milhões, de pessoas.

CONSIDERANDO a informação consolidada antes do advento da pandemia de que aproximadamente metade de todos os trabalhadores brasileiros (e mais de 1/3 dos paulistas) estão submetidos a relações de trabalho informais, sem qualquer vínculo ou registro trabalhista e, em consequência, sem qualquer proteção jurídica que os ampare em caso de cessação da atividade laborativa.

CONSIDERANDO o evidente e trágico impacto que a interrupção da atividade econômica gerará na vida desse enorme contingente de pessoas, atirando-os à miséria e pondo em risco a própria sobrevivência. Afinal, são pessoas submetidas a um regime de trabalho ditado pela lógica: se não trabalha, não ganha.

CONSIDERANDO a necessidade – por orientação sanitária – de permanência das famílias em suas residências pressupõe, como garantia mínima de dignidade humana, que insumos fundamentais para a sobrevivência humana sejam preservados, dentre os quais o fornecimento de água e o fornecimento de energia elétrica.

CONSIDERANDO a fragilidade ou precariedade das condições de moradia de expressiva parcela da população brasileira, sobretudo nas periferias e em bairros urbanisticamente degradados das cidades, submetida a residências de diminutas dimensões – não poucas vezes coletiva – e altamente inseguras em termos estruturais e de apoio urbanístico.

CONSIDERANDO a ausência de fornecimento de água e ausência da coleta de esgoto, em tais circunstâncias, impediria os mínimos e indispensáveis cuidados com higiene e colocaria em risco toda a população para o contágio de doenças ainda mais letais que o próprio COVID-19.

CONSIDERANDO, ao lado da fragilidade nos cuidados com a higiene, tal insegurança obrigaria as pessoas, na luta pela sobrevivência, a irem às ruas à coleta de água potável, ampliando enormemente o risco de contágio do coronavírus entre a totalidade da população. Além, é claro, da notória violação ao mais básico dos princípios de sua dignidade humana.

CONSIDERANDO a dificuldade que tais pessoas terão – sem renda regular – para garantir o pagamento dos preços públicos ou tarifas às concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto.

Tais fatos, como se disse acima, são notórios e incontestáveis.

Sendo assim, cabe ao Estado adotar todas as providências possíveis para evitar ou, se não, mitigar os impactos dessa grave situação sobre a população, sobretudo a mais pobre e excluída.

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se garantir o fornecimento regular e ininterrupto de água e da coleta de esgoto (onde há) à população do Município de Ibitinga servida pela companhia aqui mencionada, de saneamento básico abastecimento de água.

CONSIDERANDO, enfim, todo o presente de excepcionalidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem por meio do presente Procedimento, com fulcro no direito à saúde, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, com base na fundação que segue.

A recomendação é um dos instrumentos de que dispõe o Ministério Público no exercício das atribuições que a Constituição Federal lhe comete no inciso II do artigo 129. Diz o texto maior que *"são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*.

Uma destas medidas é a recomendação, que *"é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social"* (artigo 5º do Ato Normativo CPJ nº 484/06).

Com efeito, dispõe o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que *"cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, (...). No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, (...) emitir (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no 'caput' deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito"*.

Também em terras paulistas a legislação traz igual previsão: dispõe o artigo 113, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, que *"encerrado o inquérito civil, o órgão de execução do Ministério Público poderá fazer recomendações aos órgãos ou entidades referidas no inciso VII, do artigo 103, desta lei complementar [poderes estaduais e municipais: órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou que executem serviço de relevância pública], ainda que para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito"*.

No mesmo sentido está a normatização interna do Ministério Público: dispõe o artigo 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público: *"o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá"*

expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”.

Também no âmbito do Ministério Público paulista, reza o artigo 6º, inciso I, do já mencionado Ato Normativo CPJ nº 484/06, que *“no exercício das suas atribuições o membro do Ministério Público poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender ou para a adoção de medidas destinadas à prevenção ou controle de irregularidades”.*

A mesma normatização dispõe que *“o presidente do inquérito civil poderá recomendar aos órgãos ou entidade competentes a adoção de medidas destinadas a efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como para que sejam tomadas, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, tratados coletivamente”* (artigo 95).

No caso vertente, a recomendação se sustenta porque a Constituição Federal prevê que se constitui objetivo fundamental da República Brasileira a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, inciso III), o que significa dizer que estão contempladas nesse objetivo fundamental toda a atuação estatal possível para a erradicação da pobreza como, também, a destinada a evitar a ampliação ou agravamento da pobreza já existente.

Ademais, saneamento básico e fornecimento de água constituem-se em notório direito social, embora ainda não consagrados no texto constitucional (a PEC nº 2 2016, que busca incluir o saneamento básico no rol do artigo 6º, e a PEC nº 44 2017, que objetiva incluir no mesmo artigo a energia elétrica, seguem em tramitação no Senado Federal). Contudo, o fornecimento de água e a coleta de esgoto dizem respeito diretamente ao mínimo existencial e à garantia essencial de dignidade da pessoa humana, na medida em que se constituem em insumo fundamental para a vida saudável. Embora ainda não previstos de modo expresso, são, inquestionavelmente, direitos sociais que se extraem do conjunto de direitos da própria Constituição e das normas do Direito Convencional, especialmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A conexão do saneamento básico com a saúde é inegável, valendo lembrar a respeito, o conceito trazido pelo artigo 196 da Constituição Federal, no sentido de que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais*

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Este conceito de saúde não se sustém sem a garantia fundamental de pleno acesso ao saneamento básico.

Ademais, prevê a Lei nº 11.445/2007, que disciplina o saneamento básico no país, em seu artigo 29, § 1º, I, que *“...a instituição de tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública”.*

E o § 2º do mesmo dispositivo prevê que *“poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços”.*

E artigo da mesma lei arremata, dispondo em seu artigo 30, inciso VI, que *“...a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração (...) a capacidade de pagamento dos consumidores”.*

Estas expressões legais demonstram que o espírito da legislação é de integral atenção aos direitos fundamentais dos consumidores e cidadãos utentes do serviço, cabendo, pois, sejam levadas em consideração as circunstâncias econômicas e sociais do grave momento presente da história brasileira e mundial na execução da política de preços aplicada, em atenção à finalidade social do serviço.

E, de fato, a formulação da política e da execução das ações de saneamento básico integram as atribuições do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 200, inciso IV, da Constituição Federal). Fornecimento de água e coleta de esgoto, pois, são temas inerentes à saúde.

Por fim, vale lembrar, no que concerne à água/esgoto, que a Lei nº 8987/1995, que dispõe sobre a concessão do serviço público, prevê a possibilidade de descontinuidade do serviço, com a interrupção por inadimplemento do usuário (artigo 6º, § 3º). No entanto, condiciona expressamente que tal hipótese de interrupção do fornecimento, isto é, pela inadimplência do consumidor, leve em conta *“o interesse da coletividade”.*

Cuida-se de exata expressão da atual situação, já que o interesse da coletividade, nos esforços para evitar a expansão do contágio do coronavírus e para a prevenção

de mortes dele decorrentes reclama que se evite, de todos os modos, a descontinuidade no fornecimento de água e na coleta de esgoto.

A situação fática excepcional e temporária hoje vigente no Brasil, destinada ao enfrentamento do coronavírus, está pondo em risco a garantia dos mencionados direitos.

Assegurá-los é dever do Estado, devendo fazê-lo por meio de suas concessionárias, a quem a serviço foi concedido, ora representado **Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga (SAAE)**, que é a autarquia municipal que presta serviços públicos de saneamento básico no Município de Ibitinga.

Por tais motivos e baseado nos mencionados fundamentos legais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de Sua 2ª Promotoria de Justiça, **RECOMENDA ao SAAE de Ibitinga, na pessoa de seu GESTOR EXECUTIVO**, enquanto perdurarem as medidas de restrição à regular atividade econômica por conta da pandemia de coronavírus e pelo prazo mínimo de 120 dias a adoção das seguintes providências:

I. adote providências que assegurem o regular e contínuo fornecimento de água e a coleta de esgoto à totalidade da população sob responsabilidade dessa empresa e a quem atualmente já ocorra a prestação do serviço, abstendo-se de qualquer iniciativa voltada ao corte ou interrupção do fornecimento, seja por inadimplência ou qualquer outro motivo, exceto os previstos no artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.445/2007;

II. suspenda todos os processos de cobrança administrativa e judicial de contas de água e esgoto decorrentes de inadimplência;

III. a retomada dos processos de cobrança, ao final do período de suspensão, não implique na incidência de multas e outros encargos ou acréscimos moratórios decorrentes do não pagamento durante o prazo ora recomendado de suspensão.

IV. O parcelamento do montante que estará acumulado ao final do prazo de suspensão, em pelo menos 04 parcelas.

Por outro lado, baseado no artigo 97 do Ato Normativo CPJ nº 484/06, solicita o Ministério Público que em **5 dias** essa companhia informe, por mensagem eletrônica dirigida a esta Promotoria de Justiça, no e-mail pjibitinga@gmail.com, a adoção das providências destinadas a atender à recomendação e à sua ampla divulgação, pelos meios possíveis, aos seus consumidores.

Nomeio os Oficiais e os Analistas desta Promotoria para secretariarem este procedimento.

Considerando o exercício de teletrabalho instituído por meio do Provimento CSM N. 2549/2020, determino que todas as peças referentes ao presente procedimento sejam arquivadas em pasta própria (pelo número do procedimento) no "drive" do email: medidassocioeducativasibitinga@gmail.com, para posterior impressão após a normalização dos trabalhos.

Considerando ainda o exercício de teletrabalho e a necessidade de celeridade, valerá a presente PORTARIA DE INSTAURAÇÃO como ofício de RECOMENDAÇÃO, devendo-se remeter via e-mail à Autarquia ora representada, com pedido de confirmação. Não vindo a confirmação em 4 horas, contate-se via telefone.

Cumprida a Recomendação, será possível, ao cabo do período, promover-se-á o encerramento do procedimento ora instaurado, mediante arquivamento e remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ibitinga, 26 de março de 2020.

EDUARDO MACIEL

Assinado de forma digital por EDUARDO

CRESPILHO:30988803844

MACIEL CRESPILHO 30988803844

Dados: 2020.03.26 14:26:34 -03'00'

EDUARDO MACIEL CRESPILHO

2º Promotor de Justiça de Ibitinga

Documento Assinado digitalmente

JOÃO VITOR PACIFICO MAQUETTE

Estagiário do Ministério Público